

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0712001/2022
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER CONCLUSIVO NA TOMADA
DE PREÇO Nº 007/2022

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados da realização da tomada de preço nº 007/2022, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para contratação de empresa para reforma do centro de eventos de altamira-pa, com serviços de substituição da cobertura, reforma do forro, manutenção corretiva na cobertura, reparos nas instalações elétricas, hidráulicas e combate a incêndio, pintura e edificação e manutenção das esquadrias, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Considerando que esta Assessoria Jurídica já se manifestou a respeito da fase interna, através do parecer jurídico contido nos autos, esta análise será voltada apenas para a fase externa do certame.

Nesse sentido, o processo foi instruído e já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

No tocante aos documentos apresentados pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, sem a apresentação de recursos, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02.

Desta feita, após a fase de lances e análise da habilitação das licitantes, fora habilitada e declarada vencedora para o item licitado a empresa descrita no termo de adjudicação em anexo.

Ressalta-se que, após a fase de habilitação, não houve a interposição de recursos administrativos, finalizando o certame com a

adjudicação do objeto da licitação a empresa vencedora.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise dos aspectos jurídicos, em observância ao artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Ademais, cumpre salientar que o mesmo restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Não convém, assim, análise quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, bem como adentrar em aspectos de natureza eminentemente técnico- administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Das Exigências de Habilitação

A Lei n.º 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que *“o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as fazendas estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira”*. Além disso, exige o edital aprova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

Do Procedimento Licitatório

O artigo 4º da Lei n.º 10.520/02, reza acerca da fase externa do pregão. Assim, cumpre-nos consignar, que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, portanto em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art. 20, do Decreto nº 10.024/19.

Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo

para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, conforme estabelece o art. 25, do Decreto nº 10.024/19.

Desta feita, após a fase de lances e análise da habilitação das licitantes, foram habilitadas e declaradas vencedoras para os itens licitados as empresas descritas no termo de adjudicação em anexo.

Do Ato de Adjudicação

Denota-se que os licitantes, não apresentaram recursos. Tendo sido considerada vencedora e, conseqüentemente, teve o referido objeto adjudicado em seu favor pelo pregoeiro, nos termos do artigo 46, do Decreto nº 10.024/19.

Por fim, destaca-se que na disputa dos objetos licitados foi oportunizado a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em respeito à legislação pátria.

Ratifica-se, o devido cumprimento da fase de habilitação da licitante classificada, conforme avaliação do pregoeiro e sua equipe de apoio, ao considerar que a empresa atendeu ao preço estimado da contratação e detém capacidade técnica. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

Cumprir consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.

3. CONCLUSÃO.

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateuve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, e não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Assessoria conclui que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual, manifesta-se pela adjudicação do objeto da licitação pelo ilustre Pregoeiro, nos termos do que preceitua o artigo 46 Decreto nº 10.024/19 a empresa vencedora do certame.



MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

Manifesta-se também, pela Homologação da tomada de preço nº 007/2022, a ser realizado pela autoridade competente, conforme disposto no artigo 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/19.

É o parecer. **Salvo melhor juízo.**

Altamira-PA, 18 de janeiro de 2023.

JÚLIA STOESSEL KLAUTAU SADALLA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PA 32.148

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA N°19681